



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3739

Institui, no âmbito do BNDES, o Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias (Procap-Agro).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 16 e 17 de junho de 2009, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, nos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos programas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (Procap-Agro), subordinado às normas gerais do crédito rural e às seguintes condições especiais:

~~I—objetivos: promover a recuperação ou a reestruturação da estrutura patrimonial das cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira;~~

I - objetivos: promover a recuperação ou a reestruturação da estrutura patrimonial das cooperativas singulares e centrais exclusivamente de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira; [\(Redação dada pela Resolução 3.763, de 29/7/2009\)](#)

II - beneficiários: produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas, associados a cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira;

~~III—finalidade: integralização de quotas-partes do capital social de cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira, mediante repasse, para saneamento financeiro, capital de giro e investimento;~~

III - finalidades:

a) integralização de quotas-partes do capital social de cooperativas singulares de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira, mediante repasse, para saneamento financeiro, capital de giro e investimento;

b) integralização de quotas-partes do capital social de cooperativas centrais exclusivamente de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira, para saneamento financeiro, capital de giro e investimento, pelas cooperativas singulares filiadas, efetuada com parte dos recursos obtidos com a integralização de quotas-partes de seus respectivos cooperados; [\(Redação do inciso dada pela Resolução 3.763, de 29/7/2009\)](#)

~~IV—limite de crédito: até cem por cento do valor da integralização de quotas-partes do associado, limitado a até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por associado produtor~~

Resolução nº 3739, de 22 de junho de 2009.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~rural, independentemente de créditos obtidos em outros programas oficiais, não podendo ultrapassar, por cooperativa, o limite de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), descontado o valor financiado pela cooperativa, na forma do inciso IV do art. 2º;~~

IV - limite de crédito: até cem por cento do valor da integralização de quotas-partes do associado, limitado a até R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por associado produtor rural, independentemente de créditos obtidos em outros programas oficiais, não podendo ultrapassar, por cooperativa, o limite de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), descontado o valor financiado pela cooperativa, na forma do inciso IV do art. 2º; [Redação dada pela Resolução 3.838, de 25/2/2010](#)

V - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

VI - liberação do crédito: de uma só vez ou em parcelas, conforme o cronograma do projeto;

VII - reembolso:

a) prazo: até 6 (seis) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência;

b) periodicidade:

1 - principal: em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do associado;

2 - juros: juntamente com as parcelas de amortização, exceto durante a fase de carência, quando são exigíveis semestralmente ou anualmente, conforme o cronograma de reembolso do principal;

VIII - volume de recursos: até R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010;

IX - garantias: as admitidas no crédito rural;

X - fonte de recursos: BNDES;

XI - agentes operadores: BNDES ou instituições financeiras por ele credenciadas;

XII - risco das operações: dos agentes financeiros operadores;

XIII - remuneração dos agentes operadores, com base no saldo devedor, a título de spread:

a) operações diretas do BNDES: até quatro por cento ao ano;

b) operações indiretas: até um por cento ao ano para o BNDES e até três por cento ao ano para o agente financeiro operador;

Resolução nº 3739, de 22 de junho de 2009.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

XIV - documentação exigível da cooperativa:

a) plano de capitalização e recomposição do capital social, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da cooperativa e projeto técnico de utilização dos recursos aprovado em assembléia geral ordinária ou em convocação extraordinária, respeitado o quórum mínimo definido em estatuto e a legislação vigente do setor;

b) projeto técnico que demonstre a viabilidade de recuperação econômica da cooperativa, no caso daquelas que demandarem integralização de quotas-partes para o saneamento financeiro;

c) declaração da cooperativa de que não contraiu financiamento desta modalidade em outra instituição financeira ou, em caso de haver financiamento "em ser" nesta modalidade de crédito, informar o respectivo valor e o banco financiador;

d) termo de cooperação assinado com entidade de assessoria pública ou privada em gestão cooperativa, para o acompanhamento do projeto e aumento do nível de capacitação técnica dos dirigentes, gerentes e funcionários da cooperativa. A cooperação técnica deve ser voltada para projetos de profissionalização da gestão cooperativa, da organização e profissionalização dos associados, monitoramento e controles por meio de indicadores de desempenho técnico, econômico e financeiro, além da qualidade dos padrões administrativos e do sistema de controles internos.

§ 1º Os recursos recebidos pela cooperativa devem ser utilizados conforme plano de capitalização e recomposição do capital social aprovado.

§ 2º A contabilização do valor relativo à integralização do capital social deve ser feita pela cooperativa na mesma data da liberação dos recursos, baixando a responsabilidade dos produtores rurais como devedores dessas quotas-partes.

§ 3º As quotas-partes devem permanecer integralizadas ao capital da cooperativa emissora, no mínimo, até a quitação da respectiva operação de crédito pelos associados produtores rurais.

Art. 2º Fica autorizada, excepcionalmente, na safra 2009/2010, a concessão de crédito para capital de giro e saneamento financeiro diretamente às cooperativas agropecuárias, subordinada às normas gerais do crédito rural, observado ainda o disposto nos incisos I, V, VI e do IX ao XIV, e nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º, além das seguintes condições adicionais:

~~I—beneficiários: cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial, pesqueira ou aquícola;~~

~~II—finalidade: saneamento financeiro e capital de giro;~~

I - beneficiários: cooperativas singulares de produção agropecuária, agroindustrial, pesqueira ou aquícola; [\(Redação do inciso dada pela Resolução 3.763, de 29/7/2009\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - finalidade: saneamento financeiro, capital de giro e integralização de quotas-partes nas cooperativas centrais, exclusivamente de produção agropecuária, agroindustrial, pesqueira ou aquícola; ([Redação do inciso dada pela Resolução 3.763, de 29/7/2009](#))

~~III — volume de recursos: até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a serem descontados dos recursos disponibilizados no inciso VIII do art. 1º, a serem aplicados no período entre 1º de julho de 2009 e 30 de junho de 2010;~~

III - volume de recursos: até R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a serem descontados dos recursos disponibilizados no inciso VIII do art. 1º e aplicados no período entre 1º de julho de 2009 e 30 de junho de 2010; ([Redação dada pela Resolução 3.838, de 25/2/2010](#))

IV - limite de crédito: até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por cooperativa, descontados do limite tomado pelos cooperados para integralização de quotas-partes na respectiva cooperativa, na forma do inciso IV do art. 1º;

V - reembolso:

a) prazo: até 6 (seis) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência;

b) periodicidade:

1 - principal: em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas da cooperativa;

2 - juros: juntamente com as parcelas de amortização, exceto durante a fase de carência, quando são exigíveis semestralmente ou anualmente, conforme o cronograma de reembolso do principal.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2009.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente, substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.